NAI

campello castro
Consultoria & Assessoria Jurídica

À SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DO TRIÂNGULO MINEIRO E ALTO PARANAÍBA – SUPRAM TM-AP
Praça Tubal Vilela, nº 3
Centro – Uberlândia/MG
CEP: 38400-186

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 23639/2015
AUTOS DE FISCALIZAÇÃO Nº: 165501/2015
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 485636/2017

INDÚSTRIA DE RAÇÕES PATENSE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob CNPJ nº 23.357.072/0001-96, situada e estabelecida à Estrada Patos Alagoas, Km 4, s/n - Faz. Barreiro, Zona Rural, na cidade de Patos de Minas/MG, CEP 38700-000, vem, por seus procuradores, *in fine* assinados, inconformada *data venia* com o Parecer que indeferiu parcialmente os pedidos de Defesa, apresentados contra o Auto de Infração nº 23639/2015, conforme Ofício nº 397-17 NAI, e com fulcro no art. 43 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, apresentar seu

RECURSO ADMINISTRATIVO

pelos fatos e fundamentos que a seguir articula.

Termos em que pede deferimento.
Belo Horizonte, 9 de Outubro de 2017.

Pp. João Paulo Campello de Castro
OABMG 10.660

Pp. Ana Rafaella Trindade
OAB/MG 142.691

Pp. Janaína de O. Costa e Silva
OAB/MG 157.879

SUPRAM - TM/AP
Recebido em: 17/10/17
Visto: Adriana

RAZÕES RECURSAIS

1. DOS FATOS

Em 20.08.2015, foi realizada fiscalização na propriedade da empresa, para fins de análise do pedido da RevLO referente ao PA COPAM n° 5/1986/013/2014, oportunidade em que foi, supostamente, constatada irregularidade relacionada ao aumento da capacidade produtiva, devido à instalação de um novo digestor da linha do Bovino. Em razão disso, foi lavrado o Auto de Fiscalização n° 165501/2015, que subsidiou a lavratura do Auto de Infração nº 23639/2015, aplicando o aumento do valor da multa em razão da aplicação da reincidência.

No Auto de Infração foi determinado que a Recorrente deveria formalizar na SUPRAM TMAP o processo de Licença de Operação Corretiva para a ampliação do Empreendimento.

Contra o Auto de Infração nº 23639/2015, foi apresentada Defesa Administrativa, tempestivamente, alegando em suma que não ocorreu a reincidência específica, que o Auto de Infração carece de embasamento legal, sendo certo também que o valor da multa aplicada apresenta grave irregularidade, pugnando-se, por fim, pela aplicação das circunstâncias atenuantes previstas no Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Na Decisão Administrativa e no Parecer Jurídico, ambos proferidos nos autos do Processo Administrativo nº 485636/2017, acertadamente, a SUPRAM-TMAP afastou a aplicação da reincidência específica, acatando a tese de defesa, e, mantendo o valor da multa simples aplicado no Auto de Infração nº 23639/2015. Todavia, os demais pedidos de defesa foram indeferidos, sob alegação de presunção de veracidade do Auto de Fiscalização, bem como para afirmar que o instrumento de autuação não carece de embasamento legal, afirmando, ainda, sobre a impossibilidade de aplicação das atenuantes requeridas pelas Recorrente.

Entretanto, com a devida *venia*, a Recorrente discorda da Decisão Administrativa e do Parecer Jurídico proferidos nos autos do Processo Administrativo nº 485636/2017, naquilo que se refere ao indeferimento dos pedidos de defesa, motivo pelo qual reitera, no presente Recurso, as teses apresentadas em face do Auto de Infração nº 23639/2015, para demonstrar que o instrumento de autuação deve ser declarado nulo ou deve ser cancelado pelas razões de fato e de direito expostas a seguir.

2. DA TEMPESTIVIDADE

A recorrente tomou ciência do Ofício nº 397-17 NAI, que informou o indeferimento dos pedidos de defesa apresentados contra o Auto de Infração nº 23639/2017, no dia 11.09.2017 (segunda-feira). Nos termos do artigo 43 do Decreto nº 44.844/2008 c/c art. 59 e §§ da Lei nº 14.184/02, o prazo para apresentação do recurso é de 30 dias, contados da data da notificação do interessado, excluindo-se da contagem o dia do começo. Neste sentido, o *dies a quo* se deu em **12.09.2017** (terça-feira) e o *dies ad quem* em 11.10.2017 (quarta- feira). Portanto, a chancela de protocolo postal demonstra que o presente recurso é tempestivo.

3. DA AUSÊNCIA DE EMBASAMENTO LEGAL – PRINCÍPIO DA LEGALIDADE – NULIDADE PROCESSUAL

Antes de tudo mais, há que ressaltar que os vícios insanáveis configuram hipóteses de nulidade absoluta, que podem ser arguidos a qualquer momento, haja vista que os atos nulos são considerados inexistentes no ordenamento jurídico.

Salienta-se que a ausência de embasamento legal para lavratura de Auto de Infração, configura-se vício insanável, tornando nulo o Auto de Infração, conforme será demonstrado a seguir.

Conforme muito bem fundamentado em sede de Defesa, o Decreto, única e exclusivamente, não se presta como instrumento legal para fundamentar a aplicação de um Auto de Infração.

Para que o instrumento de autuação seja válido, é necessário que nele exista embasamento legal, a ponto de conferir ao Autuado o Direito ao Contraditório e à Ampla Defesa, garantias constitucionais previstas na CR/1988.

Ocorre que, no Auto de Infração, ora impugnado, o agente de fiscalização fez constar como "Embasamento Legal" o Decreto Estadual nº 44.844/2008. E, em que pese o agente de fiscalização tenha feito constar, no combatido Auto de Infração, a Lei Estadual nº 7.772/1980, este não indicou a capitulação jurídica legal que permite a aplicação de penalidade no caso em comento, motivo pelo qual reitera-se a necessidade de que o Auto de Infração ora combatido seja declarado nulo, conforme fundamentos expostos a seguir.

Muito embora a Decisão Administrativa e Parecer Jurídico proferidos nos autos do Processo Administrativo nº 485636/2017 afirmem que o Decreto Estadual nº 44.844/2008 é suficiente para o embasamento legal da penalidade de multa aplicada *in caso*, é cediço que não existe infração cometida isoladamente contra Decreto.

Os Decretos se caracterizam como normas regulamentadoras. Trata-se o Decreto de norma adjetiva, com objetivo de regulamentar e dar execução às Leis. Ademais, os Decretos, como atos emanados do chefe do Poder Executivo Federal, Estadual ou Municipal têm função meramente procedimental.

Dessarte, para que o referido Auto de Infração tivesse real embasamento legal, respeitando o Princípio da Legalidade e conferindo ao Autuado o Direito Constitucional da Ampla Defesa e do Contraditório, deveria constar na lavratura deste, os artigos da Lei que permitem a aplicação de penalidade *in casu*.

Assim, a ausência de indicação do dispositivo legal, representa a literal ausência de embasamento legal.

Insta salientar que a diferença entre Lei e Decreto reside no fato de que a Lei cria, altera e revoga originalmente o ordenamento jurídico, enquanto o regulamento não o altera, mas fixa, tão somente as regras processuais destinadas a pôr em execução os princípios institucionais estabelecidos por lei, ou para desenvolver os preceitos constantes da Lei, expressos ou implícitos, dentro da órbita por ela circunscrita.

Segundo o ilustre autor Alexandre de Morais, "*O artigo 5º, II, da Constituição Federal, **preceitua que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei.** Tal princípio visa combater o poder arbitrário do Estado. Com o primado soberano da lei, cessa o privilégio da vontade caprichosa do detentor do poder em benefício da lei.*" (Direito Constitucional, Alexandre de Morais, Ed. Atlas, 2007, pág. 36).

Trata esta matéria de questão básica do Direito, não se admitindo que a Administração Pública desconheça este preceito constitucional. Ademais, a Lei Estadual nº 7.772/1980, Dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente no Estado de Minas Gerais, determina no art. 15 que as infrações às normas regidas por esse instrumento, serão punidas **nos termos desta Lei**, em uma evidente demonstração de que o *non facere* ou o *facere* sempre **depende da lei em seu sentido estrito.**

Neste diapasão, colaciona-se diversas jurisprudências que fundamentam a nulidade e insubsistência de Autos de Infração fundados apenas em normas infra-legais, veja-se:

> *APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO ADMINISTRATIVO. IBAMA. MULTA. INFRAÇÃO DEFINIDA EM PORTARIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. IMPROVIMENTO. 1. Cuida a hipótese de ação de rito ordinário, em que a COMPANHIA METALÚRGICA DO ESPÍRITO SANTO pretende seja declarada a nulidade dos autos de infração, contra ela lavrados pelo IBAMA, em decorrência do recebimento e do transporte de carvão vegetal sem observação do estatuído na Portaria 267/88, sob o fundamento de ilegalidade do dispositivo legal que a ensejou. 2. A penalidade imposta multa constitui sanção decorrente de possível infração administrativa e, por isso, **jamais poderia ter como***

fundamentação legal ato administrativo, in casu, portaria, por violação ao princípio constitucional da legalidade, previsto no artigo 5º, inciso II, da CF/88*. Assim, se o procedimento da Apelada constitui contravenção legalmente tipificada, a penalidade prevista, ainda que apenas pecuniária, somente pode ser imposta pelo juiz criminal, e não pela Administração. 3. Como o DL nº 289/67, que albergava a cobrança de multas por parte do IBAMA, teve sua eficácia afastada em face da regra prevista no artigo 3º, da EC nº 11/78, bem como pela norma contida no artigo 25, do ADCT da Constituição Federal, fica evidencia a ilegalidade da referida multa, a ensejar sua nulidade. 4. Remessa necessária e apelação conhecidas e não providas. (TRF-2 - AC: 221522 RJ 1999.02.01.060554-2, Relator: Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Data de Julgamento: 27/04/2009, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data: 11/05/2009 - Página: 119)* (grifou-se)

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRAÇÃO. IBAMA. MULTA. INFRAÇÃO DEFINIDA EM PORTARIA. NULIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. CONTRAVENÇÃO. 1. ***É inválido o auto de infração que aplica multa com base apenas em Portaria, porque viola o princípio da legalidade****. Precedentes deste Tribunal (AC n. 1998.01.00.082608-1/MG, Relator Juiz Olindo Menezes, 3ª Turma, julgada em 23/02/99; AC n. 1998.01.00.023589-1/MG, Rel. Juíza Eliana Calmon, 4ª Turma, DJ de 27/08/98, p. 108; AMS n. 1997.01.00.037021-7/PA, Rel. Juiz Mário César Ribeiro, 4ª Turma, DJ de 29/06/98, p. 171). 2. A estipulação prevista no art. 26 da Lei n. 4.771, de 15.09.65 (Código Florestal), constitui contravenção penal. A aplicação da multa ali prevista é privativa do Juiz, não podendo ser feita pelo IBAMA. 3. Improvimento da remessa ex-officio. (TRF-1 - REO: 104175 MG 1999.01.00.104175-1, Relator: JUIZ OLINDO MENEZES, Data de Julgamento: 23/03/2000, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 19/05/2000 DJ p.189)* (grifou-se)

ADMINISTRATIVO. COMERCIALIZAÇÃO DE BOTIJÕES DE GÁS. ANP. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. PORTARIA 843/90 - MINFRA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INSTITUIÇÃO EM SIMPLES PORTARIA. ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. 1. ***Multa administrativa fundada apenas em portaria torna insubsistente o auto de infração lavrado, bem como os atos administrativos dele decorrentes****. Precedentes. 2. Apelação da ANP improvida. (TRF-1 - AC: 482889620004013400 DF 0048288-96.2000.4.01.3400, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 22/01/2014, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.443 de 29/01/2014)* (grifou-se)

> *CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA MOTIVAÇÃO. INADEQUAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. 1.* ***DO PRÓPRIO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE DECORRE O PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO MENCIONADO NA REFERIDA SENTENÇA, ASSIM COMO TODOS OS OUTROS PRINCÍPIOS REGEDORES DOS ATOS ADMINISTRATIVOS****. 2. A PORTARIA SUPER 53/90 REFERE-SE TÃO SOMENTE A PANIFICADORES E CONFEITARIAS, CUJOS PRODUTOS SEJAM PRODUZIDOS E EMBALADOS NO PRÓPRIO ESTABELECIMENTO, SITUAÇÃO EM QUE A EMPRESA PARTICULAR NÃO SE ENCONTRA. 3. IN CASU,* ***O ATO ADMINISTRATIVO DO AUTO DE INFRAÇÃO É NULO****, NÃO PORQUE SIMPLESMENTE NÃO ATENDE AO PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO, MAS PELO MOTIVO LEGAL INVOCADO TER SIDO INADEQUADO. 4. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. (TRF-5 - AC: 109672 PE 97.05.02289-5, Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira, Data de Julgamento: 25/08/1998, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ DATA-11/12/1998 PÁGINA-224)* (grifou-se)

Concessa venia, como acima descrito, o Decreto não é fonte de direitos e obrigações, sendo tais direitos e obrigações originados tão somente da Lei.

Ressalte-se ainda que o Decreto Estadual nº 44.844/08 regulamenta as seguintes leis: nº 7.772/80, nº 13.199/99, nº 14.181/02, nº 14.184/02, e nº 20.922/13, **sendo que no presente caso era imprescindível constar no mencionado Auto de Infração os artigos da Lei Estadual que teriam fundamentado a autuação.**

Inclusive, a ausência de embasamento legal foi objeto de anulação do Auto de Infração nº 42.028/2015, conforme Certidão de Anulação em anexo, emitida pela SUPRAM-SM (Processo nº 435992/2015).

Embora as SUPRAM's resguardem sua autonomia, o julgamento da SUPRAM-SM que culminou na emissão da Certidão de Anulação do Auto de Infração (doc. em anexo), serve de embasamento para o pedido formulado pela Recorrente.

Por este motivo, não existindo fundamento legal preciso no **Auto de Infração**, ora impugnado, o mesmo deverá ser sumariamente **arquivado** por lhe **faltar juridicidade para a sua lavratura, bem como por infringir o preceito constitucional da legalidade**.

4. DA APLICAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE

Em que pese a Decisão Administrativa e o Parecer Jurídico proferidos nos autos do Processo Administrativo nº 485636/2017 ter afirmado pela impossibilidade de aplicação das atenuantes, a Recorrente discorda das razões apontadas na Decisão, motivo pelo qual reitera os pedidos de atenuantes apresentados em sede de Defesa.

A suposta infração aconteceu em propriedade rural, em área rural do Município de Patos de Minas – MG, sendo que além da atividade industrial, na propriedade existe atividade pecuária de criação de gado, sendo a Recorrente produtora rural. Ademais, a propriedade objeto do Auto de Infração possui Reserva Legal devidamente averbada na Matrícula nº 39.626 – Av. 3, do Cartório de Registro de Imóveis de Patos de Minas – MG, já juntada à defesa administrativa e inscrita no CAR, conforme Recibos de Inscrição nos sistemas competente também anexada à defesa.

Não obstante, a atenuante foi negada ao argumento de que não foram apresentados laudos, relatórios e anexos fotográficos.

Ora. D. Julgador, pelo recibo do CAR e imagens de satélite, pode-se constatar que a Reserva Legal da Autuada encontra-se devidamente preservada. Não obstante, será julgado posteriormente, relatórios fotográficos que comprove o estado de preservação da Reserva Legal.

Portanto, tendo em vista que a Recorrente atende os requisitos normativos para concessão da atenuante, este douto órgão deve deferir a redução de 30% do valor da multa, conforme previsto no art. 68, I, *f* do Decreto Estadual nº 44.844/2008, senão veja-se:

> *Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:*
> *I - atenuantes:*
> *(...) omissis*
> *f) tratar-se de infração cometida por produtor rural* ***em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;***

Ademias, pela leitura do Auto de Fiscalização nº 165501/2015 constata-se que a Recorrente forneceu todas as informações solicitadas pela agente de fiscalização, contribuindo com a inspeção do empreendimento.

E muito embora a Decisão Administrativa faça constar que o não recebimento dos agentes de fiscalização trata-se de infração prevista no código 120 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, isso não afasta o direito à redução do valor da multa, prevista no art. 68, I, *e* do Decreto Estadual nº 44.844/2008, que DEVE ser deferida àquele que recebeu a fiscalização sem qualquer oposição e ainda apresentou toda a documentação solicitada, prestando todos os esclarecimentos necessários à boa condução da fiscalização. Por esse motivo, a Recorrente reitera o pedido de concessão da medida atenuante, *in verbis*:

> *Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:*
> *I - atenuantes:*
> *(...) omissis*
> ***e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;*** (grifou-se)

Nos termos do art. 69 deste mesmo diploma, as atenuantes poderão incidir cumulativamente, podendo ser aplicada mais de uma atenuante ao presente caso, senão veja-se:

> *Art. 69. As atenuantes e agravantes* ***INCIDIRÃO, CUMULATIVAMENTE****, sobre o valor-base da multa, desde que não implique a elevação do valor da multa a mais de cinquenta por cento do*

> *limite superior da faixa correspondente da multa, nem a redução do seu valor a menos de **cinquenta por cento do valor mínimo DA FAIXA correspondente da multa**.*

Isto posto, a Recorrente requer sejam aplicadas as atenuantes previstas no art. 68, I, alíneas *e* e *f* do Decreto Estadual nº 44.844/2008, cumulativamente, conforme permissivo do art. 69 do mesmo diploma legal, **minorando o valor da multa até o limite máximo permitido.**

7. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Recorrente requer:

a) **A declaração de nulidade do Auto de Infração nº 023639/2015,** por ausência de fundamento legal, que enseja ao referido Auto de Infração falta de juridicidade para a sua lavratura, bem como por infringir o preceito constitucional da legalidade;

b) *Ad argumentandum tantum,* na remota hipótese de ser desconsiderada a preliminar supramencionada, requer, **sejam aplicadas as circunstâncias atenuantes** previstas no art. 68, *e* e *f* do Decreto Estadual nº 44.844/2008, **conforme permissivo do art. 69 do mesmo Decreto, minorando o valor da multa até o limite máximo permitido.**

Termos em que pede deferimento.

Belo Horizonte, 9 de Outubro de 2017.

Pp. João Paulo Campello de Castro
OABMG 10.660

Pp. Ana Rafaella Trindade
OAB/MG 142.691

Pp. Janaína de O. Costa e Silva
OAB/MG 157.879